

22. 1. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.610 - ESPÍRITO SANTO

*- Cópia autêntica do original - Examinado e visto  
por este Tribunal em 22 de Janeiro de 1962.*

EMSENTA: - O ato administrativo complexo  
não pode unilateralmente ser revisto.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Re-  
curso de Mandado de Segurança nº 8.610, do Espírito Santo ,  
sendo recorrente Getúlio Ribeiro da Silva, e recorrido Esta-  
do do Espírito Santo,

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo\*  
Tribunal Federal, à unanimidade, prover o recurso, ut notas  
taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de janeiro de 1962.

---

BARRIOS BARRATO = PRESIDENTE

---

CÂNDIDO MOTTA FILHO = RELATOR

00495010  
04270080  
06101000  
00000100

22. 1. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANTENÇÃO DE SEGURANÇA Nº 8.610 - ESPÍRITO SANTO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO.

RECORRENTE: Getúlio Ribeiro da Silva.

RECORRIDO : Estado do Espírito Santo.

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Trata-se de aposentadoria por ato do Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, sobre o fundamento de erro de cálculo do tempo / de serviço, que motivou pedido de segurança. Este foi, afinal, concedido, dizendo a omissão do acórdão impugnado:

"A" tese vencedora que a Administração / Pública pode rever os seus próprios atos desde que o faça em processo próprio e regular e no qual se garanta o direito de defesa."

Dai o recurso da parte vencida, desamparado pelo / seguinte parecer da Procuradoria Geral, a fls. 166:

"Insurge-se o impetrante contra ato do / Sr. Governador do Estado do Espírito Santo que lhe tornou insubsistente o ato de aposentadoria sob / fundamento de erro de cálculo do tempo de serviço.

Não há dúvida ter a administração elaborado em erro, ao incluir, como tempo de serviço do impetrante, os prestados a escritório particular . O ato de aposentadoria, pois, civado que está de /

00495010  
04270080  
06102000  
00000240

Rec. M.S. nº 8.610 - ES

- 2 -

nulidade, é revogável pelo próprio poder público de que emanou. No entanto, - como bem salientado está no acórdão recorrido, - tal revogação não / pode ser efetivada sem processo regular, onde se ja ouvido o funcionário interessado, para alegar o que tiver em sua defesa.

Assim sendo, opinamos pela confirmação do acórdão, pelos seus próprios fundamentos."

E' o relatório.

#### V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: - O recorrido, para o acórdão, não podia ter sido prejudicado em / seus direitos de acompanhar a revisão feita pelo Estado. Como diz o acórdão, de fls. 133:

"Suspendê-lo, porém, com um ato dessa\* natureza, privando-o logo dos meios de subsistência sem lhe dar sequer uma oportunidade para justificar-se ou defender-se é o que não é possível\* num regime jurídico. Daí a concessão de segurança com o fim único de ser o requerente ouvido no processo que se instaurar para rever sua aposentadoria."

Daí o recurso do interessado que se não conforma\* com o reconhecimento em parte de seus direitos.

Tem razão em seu inconformismo. Trata-se de uma aposentadoria devidamente registrada e que assim formada por um ato complexo não podendo ser assim unilateralmente revis

Rec. M.S. nº 8.610 - ES

- 2 -

mulidade, é revogável pelo próprio poder público de que emanou. No entanto, - como bem salientado está no acórdão recorrido, - tal revogação não / pode ser efetivada sem processo regular, onde se ja ouvido o funcionário interessado, para alegar o que tiver em sua defesa.

Assim sendo, opinamos pela confirmação do acórdão, pelos seus próprios fundamentos."

E' o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - O recorrido, para o acórdão, não podia ter sido prejudicado em / seus direitos de acompanhar a revisão feita pelo Estado. Como diz o acórdão, de fls. 133:

"Surpeendê-lo, porém, com um ato dessa\* natureza, privando-o logo dos meios de subsistên- cia sem lhe dar sequer uma oportunidade para jus- tificar-se ou defender-se é o que não é possível\* num regime jurídico. Daí a concessão de segurança com o fim único de ser o requerente ouvido no pro- cesso que se instaurar para rever sua aposentado- rir."

Daí o recurso do interessado que se não conforma\* com o reconhecimento em parte de seus direitos.

Tem razão em seu inconformismo. Trata-se de uma a posentadoria devidamente registrada e que assim formada por um ato complexo não podendo ser assim unilateralmente revis

00495010  
04270080  
06103000  
01030390

Rec. M.S. nº 8.610 - ES

- 3 -

revista.

Por isso, dou provimento ao recurso, para conceder in totum a segurança. O ato administrativo perdeu sua forma inicial e completou-se com a intervenção do Tribunal de Contas. Desfazê-lo unilateralmente é impossível.

\* \* \* \*

22.1.1962

Marly

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.610 - E. SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Sr. Presidente, para efeito de documentação, quero mencionar julgamentos recentes em que o Tribunal se firmou na mesma tese sustentada pelo eminente Relator: recursos em mandado de segurança nº 8.657, de 6.9.1961; nº 9.076, de 20.9.1961 e nº 9.225, de 10.11.1961.

Em todos, decidiu-se que, já aprovado o ato pelo Tribunal de Contas, não o pode desfazer a Administração, unilateralmente, isto é, sem a concordância daquele Tribunal.

De inteiro acôrdo com o eminente Relator, dou provimento ao recurso.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.610 - ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: Getúlio Ribeiro da Silva.

RECORRIDO: Estado do Espírito Santo.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO UNÂNIME.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

---

HUGO MÓSCA  
Vice-Diretor-Geral

00495010  
04270080  
06104000  
00000510